

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO FORMA DE PROTEÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

IMPREScripBILITY OF PERSONALITY RIGHTS AS A WAY OF PROTECTING THE DIGNITY OF HUMAN PERSON

Patrícia Helena de Ávila Jacyntho¹

RESUMO

Os direitos da personalidade, inerentes à dignidade da pessoa humana, são invioláveis, vitalícios e imprescritíveis, aplica-se a toda e qualquer pessoa humana, que os adquire a partir do nascimento. Embora os direitos da personalidade sejam vitalícios, ou seja, persistam enquanto houver vida, os mesmos são resguardados também após o falecimento da pessoa humana. Em virtude da sua importância, os direitos da personalidade não são comercializados e tão pouco alienáveis. Embora o Código Civil de 1916 tenha ignorado completamente os direitos da personalidade, haja vista que devido ao seu caráter patrimonialista entendeu o legislador que o mesmo não merecia ser abrangido, entretanto, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, claramente garantiu os mesmos e o Código Civil de 2002, veio preencher a lacuna deixada pelo Código Civil de 1916, dedicando, em sua parte geral, um

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP (1994) e Mestrado em Direito Privado pela Universidade de Franca - UNIFRAN (2000), bem como Especialização em Direito Ambiental pela Universidade de Franca (2004). Atualmente é Sócia-Proprietária da Empresa Jacyntho e Dalkirane Assessoria e Consultoria Jurídica Empresarial na cidade de Barretos/SP, Professora Efetiva e Vice-Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESB-VC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Empresarial, atuando nos seguintes temas: (Obrigações, Contratos, Reais / Coisas, Sociedades, Falência, Títulos de Crédito, Relações de Consumo); ênfase também nas seguintes áreas: Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito Previdenciário e Direito Administrativo. Email: patriciajacyntho@mdbrasil.com.br

capítulo para tratar sobre os direitos da personalidade, garantindo dessa forma, o direito a dignidade que toda e qualquer pessoa humana detém e, portanto, devem ser tratados como imprescritíveis.

Palavras-chaves: Direito da personalidade. Imprescritibilidade. Dignidade humana.

ABSTRACT

The rights of personality, inherent in the dignity of the human person, are inviolable, lifelong and imprescriptible, apply to every human person who acquired them from birth. Although personality rights are lifelong, that is, they persist as long as there is life, they are also safeguarded after the death of the human person. Because of their importance, the rights of personality not traded, and so little alienable. Although the Civil Code of 1916 completely ignored the rights of personality, given that due to its patrimonialist nature the legislator understood that it did not deserve to be covered, however, the Federative Constitution of Brazil of 1988 clearly guaranteed them and, Civil Code of 2002, filled the gap left by the Civil Code of 1916, devoting, in its general part, a chapter to deal with the rights of the personality, thus guaranteeing the right to the dignity that each and every human person holds.

Keywords: Right of personality. Imprescriptibility. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Embora na antiguidade houvesse punições, até mesmo físicas e corporais, para aqueles que praticassem ofensas físicas e morais, não existia nenhuma legislação devido ao seu caráter essencialmente patrimonialista, o Código Civil de 1916 não tratava sobre os direitos da personalidade. Assim, somente no final do século XX, surgiu a dogmática dos direitos da personalidade, estabelecendo a noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

De maneira expressa e límpida a nossa Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos da personalidade em seu artigo 5º inciso X e, com o Código Civil de 2002, os direitos da personalidade tiveram mais evidência, haja vista que o mesmo, em sua parte geral, dedica um capítulo específico para tratar sobre os direitos da personalidade.

Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, baseando-se em obras pertinentes e objetivas, buscamos demonstrar a evolução jurídica dos direitos da personalidade, bem como a importância da preservação dos mesmos, até mesmo como forma de defesa da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se demonstrar no presente artigo que, em virtude de sua grandeza os direitos da personalidade, que qualquer pessoa detém, são invioláveis e imprescritíveis, devendo ser respeitado a todo e qualquer tempo.

2 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade abrangem o direito à vida, à imagem, o nome, a privacidade, e, além disso, os direitos da família puros, como no caso, o direito ao reconhecimento da paternidade. Enfim, os direitos da personalidade tratam-se de todo o direito inerente à pessoa humana, constitutivos de sua identidade e intimidade.

Por se tratar de direitos que buscam resguardar a dignidade da pessoa humana, não é permitido a ninguém, voluntariamente, dispor de sua liberdade, privacidade, permitir que outra pessoa utilize seu nome de registro, e até mesmo, renunciar ao direito de pedir alimentos.

Em virtude de sua grandeza, os direitos da personalidade não tem avaliação pecuniária, dessa forma, são denominados como extrapatrimoniais, pois é certo que os mesmos não integram ao patrimônio econômico do ser humano, e sendo assim, não tem preço. No entanto, devemos ressaltar que, o desrespeito aos direitos da personalidade, é passível de indenização, haja vista que fere a moral do ser humano, causando ao mesmo desconforto e humilhação, atingindo o bem maior que a pessoa humana tem que é a sua dignidade.

Assim, por estarem ligados a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade caracterizam-se da seguinte forma: são inatos ou originários pois se adquirem, automaticamente, ao nascer; são vitalícios, perenes ou perpétuos, haja vista que perduram enquanto o ser humano tiver vida, contudo, não raros, alguns permanecem mesmo após a morte da pessoa; são imprescritíveis, pois perduram enquanto existir a personalidade, seja em vida, ou até mesmo após o falecimento; são inalienáveis, pois não possuem valor econômico; e finalmente, são absolutos, pois é certo que valem para todos.

Conclui-se dessa forma, que os direitos da personalidade são direitos subjetivos de natureza privada que todo e qualquer ser humano detém.

3 EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

Apesar de todo ser humano já nascer com seus direitos da personalidade garantidos por lei, pois é certo que os mesmos são inatos ou originários, os direitos da personalidade somente passaram a ser respeitados e tutelados em nosso país, com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que prevê, expressamente, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem de toda e qualquer pessoa humana, bem como o direito à indenização por qualquer dano moral ou material em virtude de sua violação.

Embora o Brasil ao longo de muitos anos, tenha tido várias Constituições na tentativa de resguardar os direitos dos brasileiros, salientamos que, até a Constituição Federal de 1988, nenhuma outra Constituição, previu e resguardou, tão claramente, os direitos da personalidade da pessoa humana, por isso sem sombra de dúvidas devemos exaltar o valor da nossa Magna Carta, no que diz respeito aos direitos humanos e sociais.

A nossa Carta Magna, foi uma verdadeira revolução que permitiu aos brasileiros, terem de fato, direito à dignidade humana, inerente a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua raça, religião e posição social.

O Código Civil de 1916, embora estabelecesse os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, foi totalmente omissa em relação aos direitos da personalidade,

haja vista que devido ao seu caráter eminentemente patrimonialista, o mesmo não estabeleceu e tão pouco resguardou os direitos da personalidade.

Assim, somente com o Código Civil de 2002 é que os direitos da personalidade passaram a ser abordados, através do Capítulo II, dos artigos 11 ao 21, do presente diploma legal. Nos citados artigos, são nomeados os mais importantes direitos da personalidade, ou seja, aqueles que mais influenciam a preservação da dignidade da pessoa humana, haja vista que apresentar um rol completo dos direitos da personalidade é praticamente impossível, devido a abrangência dos mesmos.

Podemos afirmar que ao dedicar, no Código Civil, um capítulo que trata especificamente sobre os direitos da personalidade, o legislador visou realmente tutelar esses direitos, haja vista que durante décadas os mesmos foram completamente ignorados, no entanto, são de vital importância para toda e qualquer pessoa humana, resguardar a dignidade é proteger a própria vida.

Ressalta-se ainda que o Código Civil de 2002, em virtude de suas inovações em relação aos direitos da personalidade, dentre elas a tutela inibitória repressiva, permitiu a qualquer pessoa rogar pela proteção jurisdicional, para inibir uma possível violação a qualquer um dos seus direitos da personalidade. Dessa forma, não é necessário aguardar que se concretize a violação dos direitos da personalidade para ir a juízo, haja vista que com a tutela repressiva é possível pedir a restauração do direito da personalidade desrespeitado.

Sendo assim, podemos afirmar que o Código Civil de 2002, foi um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao trato das questões sociais e humanas sem, entretanto, esquecer do regimento econômico e jurídico.

4 CLASSIFICAÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Classificar os direitos da personalidade é uma regra muito variável, haja vista os métodos e critérios peculiares de classificação utilizados por cada autor. No entanto, podemos afirmar que os direitos da personalidade dividem-se em corpo, mente e espírito.

4.1 DIREITO À VIDA

O nosso ordenamento jurídico assegura a todo ser humano o direito à vida, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo dessa forma o direito do nascituro.

Ao dispor sobre o direito à vida o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 6º, inciso III, preceituou que todo ser humano teve direito à vida e que esse direito deve ser amplamente protegido pela lei.

Sem sombras de dúvidas, podemos afirmar que o direito à vida é o direito mais precioso do ser humano, todo o ordenamento jurídico deve curvar-se na defesa do bem mais valioso da pessoa humana que realmente é mesmo a vida.

Em precisa síntese Carlos Alberto Bittar (1999, p.5) afirma que:

Que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode criar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

4.2 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

Ao falarmos de corpo, tratamos sobre a integridade física da pessoa humana, por sua amplitude compreende o direito ao corpo vivo e às partes que o integram, bem como, o direito ao corpo morto ou cadáver.

4.3 DIREITO AO CORPO HUMANO VIVO OUMORTO

O corpo, seja ele vivo ou morto, é inalienável, contudo seja admitido dispor de suas partes tanto em vida, como após a morte, desde que, não haja intuito lucrativo, não implique mutilação e que seja justificado por interesse público, o que é inclusive tratado pelo Código Civil, no seu artigo 13, caput e parágrafo único.

Tratando ainda sobre a disposição de partes do corpo vivo, não podemos deixar de falar sobre a retirada de órgãos genitais em virtude da transexualidade. Segundo Maria Helena Diniz (2009, p. 594): “transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexooposto”.

Salienta-se que a cirurgia realizada na pessoa transexual não viola os bons costumes, e tão pouco infringi o artigo 13 do Código Civil, haja vista que a intervenção médica ocorre por diversas razões, entre elas, a psicológica.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu da seguinte

forma:

Jurisdição voluntária. Autorização para operação. A pretensão da postulante de obter autorização para submeter-se a intervenção cirúrgica com o propósito de alteração de sexo com extirpação de glândulas sexuais e modificações genitais é de ser conhecida, pelos evidentes interesses jurídicos em jogo, dados os reflexos, não só na sua vida privada, como na vida da sociedade, não podendo tal fato ficar a critério exclusivamente das normas ético-científicas da medicina (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

Em se tratando do corpo morto, ou seja, cadáver, o Código Civil, preocupando-se com o tema, estabeleceu em seu artigo 14 a possibilidade de disposição gratuita do próprio corpo total ou capacidade desde que haja justificativa por motivos científicos ou altruísticos.

Ao contrário do que ocorre com a personalidade jurídica, que termina com a morte da pessoa natural, o direito da personalidade da pessoa humana não termina com a sua morte, pois é certo que esse direito se estende ao cadáver, sendo relevantíssimo proteger a dignidade do ser humano e de seus restos mortais

(postmordem).

Dessa forma, observa Elimar Szaniawski (1993, p. 303) que:

Aos parentes do morto, tratando-se de um direito familiar, diferente do tratamento que se dá às partes separadas do próprio corpo, e possui conotações e natureza de um direito de propriedade. O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto. Vamos encontrar situações em que são praticados atos contra o corpo do morto mesmo que o indivíduo nada tendo consentido em vida ou como ato de última vontade, e que não vêm a se construir em violação ao respeito à memória do morto, nem injúria contra seus parentes que lhe sobreviveram. Enquadram-se, nesta espécie, as hipóteses em que necessário é o estudo e o exame de certos órgãos atingidos por doenças, buscando o legislador as causas que provocaram a degeneração e a morte do indivíduo.

Ressalta-se que a violação do cadáver somente é admitida em duas hipóteses, ou seja, direito a prova ou necessidade, sendo a primeira em caso de morte violenta ou suspeita de crime, momento em que é necessária fazer o exame necroscópico, e a segunda hipótese para realizar algum transplante e em benefício da ciência, contudo, sem caráter lucrativo.

4.4 DIREITO À VOZ

Além do corpo, vivo ou morto, a voz, denominada também como a emanção natural de som da pessoa, também é resguardada como direito da personalidade, acha que a

mesma faz parte da integridade física, portando protegida também pela nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVIII, aliena 'a'.

4.5 DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

Podemos afirmar que a pessoa humana, por ser pessoa psíquica atuante

por natureza que interage socialmente, tem direito a sua integridade psíquica incluindo-se assim o direito à liberdade, liberdade de pensamento, à intimidade, à privacidade e à criação intelectual. Para essa classificação, consideram-se os elementos intrínsecos do indivíduo, como atributos de sua inteligência ou sentimento, que compõem o psiquismo humano.

4.6 DIREITO À LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º enfatiza, brilhantemente, a liberdade do indivíduo em todas as suas formas, seja ela individualizada ou coletiva. Dessa forma, a liberdade de ir e vir também se integra aos direitos da personalidade que toda e qualquer pessoa detém.

4.7 DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO

O pensamento da pessoa humana é único haja vista que, cada indivíduo pensa de uma forma. A liberdade que toda pessoa tem direito, abrange também o pensamento, pois é certo que o mesmo é a expressão da individualidade do ser humano.

Assim, para garantir, de maneira expressa e clara, a liberdade de pensamento a nossa Magna Carta em seu artigo 5º, inciso IV, preceitua que: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 2019).

Salientando ainda, em seu artigo 200 que a: “manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 2019).

Segundo o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994, p.256), a liberdade de pensamento pode ser dividida como liberdade de foro íntimo, sendo que em virtude desse direito ninguém pode ser constrangido a pensar de determinado modo, e a

liberdade de consciência e crença, ou seja, liberdade de convicções políticas, filosóficas e religiosas.

4.8 DIREITO ÀS CRIAÇÕES INTELECTUAIS

Podemos afirmar que às criações intelectuais são consequenciais diretas da liberdade de pensamento e, portanto, fazem parte do rol dos direitos psíquicos da pessoa humana, ou seja, integra aos direitos da personalidade, e dessa forma, devem ser respeitados.

Ressalta-se que, em virtude da sua grandeza, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante expressamente o direito das mesmas.

4.9 DIREITO À PRIVACIDADE

Entende-se por vida privada a vida particular da pessoa humana, também considerada inviolável pelo nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. O direito a privacidade, ou seja, a intimidade, consagra-se também pelo artigo 21 do nosso Código Civil, que assim preceitua: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2019).

Existem vários elementos que fazem parte da intimidade da pessoa humana, e portando que devem ser respeitadas, ou seja, o lar, a família, as correspondências, sendo essas as mais comuns e visíveis por todos.

Salienta-se que o fato de uma pessoa ser não significa que a mesma não tem direito em ter a sua privacidade, ou intimidade, respeitada, pois é certo que mesmo tendo relevância social, essas pessoas são seres humanos, e como tal tem seus direitos da personalidade garantidos por lei.

4.10 DIREITO À INTEGRIDADE MORAL

Os direitos da personalidade, também visam resguardar a esfera moral da pessoa humana.

4.10.1 Direito à Honra

Podemos afirmar que a honra é um dos direitos da personalidade mais importantes, haja vista que a mesma acompanha a pessoa humana desde o seu nascimento e permanece mesmo após a sua morte.

A honra pode ser classificada sob duas formas, a objetiva, que corresponde a reputação da pessoa perante a sociedade e a subjetiva, correspondente a dignidade da pessoa humana.

Devido a sua inquestionável importância, esse direito da personalidade tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que assim estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a **indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**” (BRASIL, 2019).

4.11 DIREITO À IMAGEM

A imagem da pessoa humana traduz a sua essência individual, além disso é um dos direitos da personalidade, sendo assim, merece e deve ser respeitada. O uso indevido da imagem, bem como a sua utilização indevida, caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o indivíduo infrator ser civilmente responsabilizado pelos seus atos.

De maneira expressa o Código Civil em seu artigo 20, consagra que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à

manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, *a exposição, ou a utilização da imagem de uma pessoa* poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2019).

4.12 DIREITO À IDENTIDADE

Em relação ao direito da identidade, salienta-se que o mesmo tem o intuito de proteger, juridicamente, os elementos que distinguem a pessoa natural, bem como a jurídica no seio da sociedade.

O nome da pessoa, ou seja, sua identidade vem amplamente protegida pelo Código Civil, em seus artigos 16, 17, 18 e 19, que entres outros, garante o direito de toda e qualquer pessoa ter um nome, compreendendo o prenome e o sobrenome, bem como, garantindo sua proteção contra o uso indevido.

5 DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como podemos observar, a tutela dos direitos da personalidade ocorre em vários campos do nosso ordenamento jurídico. Assim, a proteção dos direitos da personalidade pode ser preventiva, através de ação cautelar e, ou, repressiva através de sanção civil ou penal, caso a lesão já tenha sido efetivada.

Dessa forma, visando garantir essa proteção, o Código Civil em seu artigo 12, preceitua:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista nesse artigo o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2019).

Além disso, os direitos da personalidade também vêm tutelados em nosso no campo constitucional, mais precisamente no artigo 5º e seus incisos.

Por fim, ressalta-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), inserida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, onde determina, no plano internacional, que os Estados se comprometam a respeitar e garantir os direitos da personalidade.

6 IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, ou seja, o nome, a honra, a moral, a dignidade da pessoa humana e a integridade física, segundo as doutrinas, são direitos naturalmente imprescritíveis, haja vista que como são indisponíveis não podem convaler, não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los. Os direitos da personalidade são perpétuos e não podem ser extintos pela prescrição e decadência, ou seja, não há prazo prescricional para os mesmos.

De maneira clara e inquestionável o Código Civil em seu artigo 11 estabelece que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2019).

Conforme já mencionado, os direitos de personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios, dessa forma, devem ser respeitados a todo tempo, seja durante a vida do indivíduo ou até mesmo após a sua morte.

Observa o ilustre doutrinador Yussef Said Cahali (2012, p.82), que:

É uniforme a doutrina no sentido de que os chamados *direitos da personalidade* são naturalmente imprescritíveis, pois, sendo indisponíveis não se concebe que a lesão do direito a respeito deles possa convalescer. Não se pode admitir que a lesão de um direito da personalidade se convalide pelo decurso do tempo, porque isso importaria na disponibilidade desse direito por quem o tivesse ofendido. O que estabelece o art. 12 é que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos”: ninguém será privado pela prescrição do direito à integridade física, ao nome, à honra, à dignidade, ao estado familiar, ao ser molestado esse direito.

Dessa forma, diante da inquestionável importância dos direitos da personalidade, os Tribunais Superiores vem confirmando, através de seus julgados, que de fato os direitos da personalidades são imprescritíveis, fato esse que podemos observar que jurisprudências a seguir:

Direitos da personalidade. Interpretação. STJ: “No dizer de CARLOS ALBERTO BITTAR, os direitos de personalidade são “dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem. Assim, o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem deles se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade: são, pois, direitos intransmissíveis e indisponíveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, sob raros e explícitos temperamentos, ditados por interesses públicos”. (BITTAR, Carlos Alberto, Direito Civil Constitucional. 3ª edição, São Paulo-SP, RT, 2003, pág. 49)”. (REsp n. 714.969-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 4.3.2010). (BRASIL,2010).

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

Tratando-se de danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, há lesão aos direitos de personalidade, gênero do qual são espécies o direito à vida, à integridade física, à saúde, à honra, à imagem, à dignidade etc. Esta categoria de direitos está garantida na Constituição Federal como direitos fundamentais da pessoa enquanto tal, enquanto ser humano, e não pela condição de trabalhador ou de empregado. Nesta perspectiva, como direitos de personalidade, transcendem os direitos trabalhistas típicos e os direitos civis de natureza meramente patrimonial. Diante da natureza do direito envolvido, o exercício do direito de ação de reparação dos danos a tais direitos não está sujeito à prescrição para ajuizamento de ação. Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e, portanto, são imprescritíveis. Inteligência do artigo 11 do novo Código Civil, c/c (...) Constituição Federal.(2256200620204002RS02256-2006-202-04-00-2,Relator:IONESALIN

GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/01/2009, 2ª Vara do Trabalho de Canoas). (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Portanto, configura-se comprovada a imprescritibilidade dos direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que os direitos da personalidade são uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, são oriundos do direito natural, destaca-se, entre vários existentes, pelo direito a vida, a liberdade, ao nome, ao próprio corpo, a imagem e a honra, sendo certo que, o grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi a Constituição Federal de 1988, que amparou os mesmos em seu artigo 5º, inciso X.

Os direitos da personalidade integram a dignidade da pessoa humana, acompanham o indivíduo desde o nascimento e permanecem mesmo após a morte.

Sendo assim, em virtude da sua grandeza e extrema importância, entendemos que os direitos da personalidade são imprescritíveis, pois é certo que o mesmo não perece com o tempo e do mesmo modo, não possui um lapso de tempo para ser exigido.

Dessa forma, conforme amplamente exposto, os direitos da personalidade devem ser respeitados a qualquer tempo, pois respeitá-los é respeitar a dignidade que todo e qualquer ser humano possui.

Hodiernamente o direito tem evoluído no sentido de salvaguardar a vida, a honra, a imagem, enfim os direitos da personalidade, num contexto histórico, cultural e notadamente político de coisificação do ser humano, e se o direito serve para proteção do patrimônio, e de outros bens materiais e também materiais do cidadão, os direitos da personalidade não podem sofrer os rigores da prescrição por não terem sido exercidos em tempo hábil exigido pela lei.

Entendemos que embora ainda não haja uma unificação de entendimentos jurídicos das nossas Cortes Superiores no que diz respeito a imprescritibilidade dos direitos da personalidade, a tendência de um direito mais humanizado, que seja ensejador da verdadeira Justiça, respeitando a dignidade da pessoa humana, seria a unificação da tese de imprescritibilidade destes direitos, proteger os aspectos mais sublimes da personalidade humana e proteger acima de tudo a vida.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BRASIL, Conferência Americana de Direitos Humanos. Pacto de San Jose da Costa Rica. De 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SZANIAWSK, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993.

Submetido em 11.09.2019

Aceito em 25.09.2019